

25/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.873 AMAZONAS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. RESERVA DE VAGAS EM UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO.

1. Recurso extraordinário contra acórdão que considerou inconstitucional política de cotas de universidade pública do Estado do Amazonas, que reserva 80% das suas vagas para candidatos que (i) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em escolas públicas ou privadas do Estado do Amazonas; e (ii) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.
2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de ações afirmativas para acesso ao ensino superior, uma vez que buscam corrigir desigualdades históricas e tornam os espaços universitários mais plurais (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.04.2012; RE 597.285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 09.05.2012). Para que a política se justifique, é preciso que a distinção de tratamento seja realizada para beneficiar um grupo social

que esteja em situação de desigualdade.

3. A política de reserva de vagas estabelecida enseja três consequências negativas: (i) são contempladas pessoas que não necessariamente estão em posição de vulnerabilidade social, a exemplo das que estudaram na rede privada de ensino; (ii) há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela cota, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade análoga ou mais agravada, tais como migrantes, refugiados e alunos de Estados próximos menos desenvolvidos; e (iii) reduz-se o pluralismo do corpo discente da universidade.

4. A restrição excessiva ao pluralismo no ambiente universitário gera três problemas: (i) vai na contramão do princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (art. 206, I, e 208, V, da CRFB), por retirar uma universidade pública estadual do cardápio de opções daqueles não contemplados pelas cotas; (ii) contraria a própria razão de ser das ações afirmativas, que buscam propiciar ambiente acadêmico plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade; e (iii) vai na contramão dos objetivos constitucionais da educação (art. 205, *caput*, da CRFB), pois prejudica o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para

a cidadania e a qualificação para o trabalho.

5. Embora seja legítimo que o Estado do Amazonas adote políticas públicas voltadas a estimular a fixação de profissionais qualificados em seu território, a reserva de 80% das vagas em universidade estadual constitui medida nitidamente desproporcional, que atinge o núcleo essencial da vedação à criação de distinções ou preferências entre brasileiros pelos entes federativos (art. 19, III, da CRFB).

6. A invalidade da política de cotas ora analisada não significa que é vedada toda e qualquer ação afirmativa que adote o critério espacial ou de origem. Em alguns casos, será constitucionalmente admissível a eleição de critério diferenciado para superar disparidades regionais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese: *“É inconstitucional política de cotas para ingresso em universidade pública estadual que estabeleça reserva de 80% das vagas para candidatos egressos de escolas localizadas no território do respectivo ente federativo, diante da violação aos arts. 19, III, 206, I, e 208, V, da Constituição”*.

1. Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a constitucionalidade de política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas, que reserva 80% das vagas dos vestibulares para candidatos que (i) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do

RE 614873 / AM

Amazonas e (ii) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao vestibular da Universidade do Estado do Amazonas que não cursara todo o ensino médio no Estado do Amazonas, mas apenas a 3ª e última série. Por isso, a Universidade não o considerou apto para fazer jus à sua política de cotas. Caso tivesse sido contemplado, o impetrante teria sido classificado dentro das 80% vagas reservadas oferecidas pelo edital, mas, como concorreu apenas para as 20% remanescentes, ele não foi convocado para a matrícula. Daí por que, em seu mandado de segurança, o impetrante pleiteou a concessão da ordem para que a instituição fosse compelida a matriculá-lo no curso para o qual concorreu.

3. A ordem foi concedida na sentença e mantida em sede de apelação e remessa necessária pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob o fundamento de que a política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas viola o princípio da igualdade de condições para acesso, uma vez que estabelece distinção irrazoável para aqueles que cursaram o ensino médio em determinado Estado da federação. Confira-se a ementa do acórdão:

REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE PÚBLICA. RECUSA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE.

1. A educação está pautada no princípio de igualdade de condições para o acesso ao conhecimento.

2. Não se confunde autonomia com soberania, devendo as Universidades respeito aos princípios constitucionais, que requerem a observância de procedimentos lícitos.

3. Remessa e Apelação conhecidas e IMPROVIDAS. Sentença mantida.

RE 614873 / AM

4. No recurso extraordinário, a Universidade argumenta, em *primeiro lugar*, que a política de cotas implementada busca estabelecer distinção de tratamento em benefício de pessoas que se situam em posição de desigualdade, quais sejam, aquelas que estudaram no Amazonas, que é um estado pobre e periférico do país. Sob a ótica da recorrente, não é razoável que essas pessoas concorram no vestibular em condições de igualdade com estudantes oriundos de grandes centros urbanos, nos quais o acesso à informação é facilitado. Em *segundo lugar*, sustenta que a política de cotas foi implementada na esteira da autonomia conferida aos Estados-membros e que a universidade é mantida exclusivamente com recursos do erário do Estado. Assim, defende que a manutenção do acórdão gera encargo econômico e desvirtua o objetivo do Estado do Amazonas, que é formar profissionais qualificados que possam contribuir com o desenvolvimento do próprio Estado.

5. O recurso extraordinário foi admitido na origem. Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da “controvérsia atinente à constitucionalidade da Lei estadual nº 2.894/2004, mediante a qual se reservaram 80% das vagas oferecidas em concursos vestibulares da Universidade do Estado do Amazonas – UEA aos candidatos egressos de escolas de ensino médio daquele Estado, desde que nelas tenham cursado os três anos obrigatórios, e os 20% restantes aos demais candidatos”.

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, por violação à cláusula de reserva de plenário ou, caso assim não se entenda, pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.

7. A Advocacia Geral da União, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário. Argumentou que, embora as políticas de cotas para ingresso em universidades sejam legítimas,

RE 614873 / AM

aquela implementada pela Universidade do Estado do Amazonas tem duas impropriedades: (i) a adoção do critério de naturalidade ou local de residência; e (ii) a reserva de 80% das vagas para egressos do sistema de ensino médio público ou privado do Estado do Amazonas, contemplando pessoas que não estão em situação de vulnerabilidade social.

8. O Min. Marco Aurélio, relator, votou pelo parcial provimento ao recurso extraordinário para fixar em, no máximo, 50% a reserva de vagas. Sugeriu a seguinte tese de repercussão geral: “A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de graduação, revela-se constitucional”. Em seguida, o Min. Alexandre de Moraes apresentou voto divergente, em que nega provimento ao recurso extraordinário e fixa a seguinte tese: “É inconstitucional, por ferimento ao artigo 19, III, da Constituição Federal, a reserva de vagas em universidades públicas estaduais para candidatos que exija dos candidatos terem cursado o ensino médio integralmente no respectivo ente federativo”. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

9. Peço vênia ao eminente relator para divergir, por considerar inconstitucional a reserva de 80% das vagas de universidade pública estadual para pessoas que cursaram o ensino médio no ente federativo que ela integra.

10. Sobre o tema, a Constituição de 1988 prevê que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). Embora o dispositivo se refira à “escola”, o mandamento também alcança o ensino superior, por aplicação do princípio da igualdade, que estabelece que todos são iguais perante a lei e veda a ocorrência de discriminações injustificadas (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, da CRFB). Ao mesmo tempo, a Carta de 1988 também

RE 614873 / AM

estabelece um dever do Estado de promover o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V). Desse modo, considerando que não há vagas disponíveis para todos, a seleção daqueles que ingressam no ensino superior deve se dar por um processo justo, em que todos tenham a faculdade de participar e competir em igualdade de condições.

11. Todavia, no plano da realidade, há barreiras que dificultam o acesso e resultam em disparidades de participação. Embora o país tenha a tradição de concentrar recursos educacionais no ensino superior[1], o sistema continua altamente desigual, pois alunos favorecidos têm maior probabilidade de se matricularem em relação àqueles menos privilegiados. Segundo relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2019, apenas 7,6% dos jovens pertencentes ao quinto da população mais pobre frequentavam ou já haviam completado o nível superior, uma proporção oito vezes inferior à verificada entre os jovens do quinto da população de maior renda (61,5%)[2]. Para além do aspecto socioeconômico, as disparidades variam a depender da região do país, da cor da pele e do local do domicílio (cidade ou campo). Segundo o mesmo relatório do IBGE[3], há um padrão de resultados mais baixos nas grandes regiões Norte e Nordeste. Ademais, um jovem branco tem, aproximadamente, duas vezes mais chances de frequentar ou já ter concluído o ensino superior do que um jovem negro – 35,7% contra 18,9%; ao passo que um jovem morador de um domicílio urbano tem cerca de três vezes mais chances de estar frequentando ou já ter concluído o ensino superior do que um jovem morador de um domicílio rural – 28,1% contra 9,2%.

12. Nesse contexto, o princípio da igualdade de acesso ao ensino superior contempla, evidentemente, distinções de tratamento para corrigir desigualdades. A constitucionalidade de ações afirmativas, a propósito, já foi reconhecida diversas vezes por este Supremo Tribunal Federal (STF)[4]. O *leading case*, inclusive, foi sobre reserva de vagas para

RE 614873 / AM

acesso ao ensino superior (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.04.2012; RE 597.285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 09.05.2012). Na ocasião, esta Corte decidiu que tais políticas não só são compatíveis com o princípio da igualdade, como também o prestigiam, pois visam a atenuar desigualdades históricas sobre grupos vulneráveis e tornam os espaços cada vez mais plurais:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua

compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.04.2012.)

13. Dessa forma, para que a ação afirmativa se justifique, é preciso que a distinção de tratamento seja realizada para beneficiar um grupo social que esteja em uma situação de desigualdade decorrente de circunstância histórica que lhe é particular. Daí porque, com frequência,

RE 614873 / AM

as políticas de cotas adotam o critério de raça, gênero ou condição socioeconômica, a fim de contemplar pessoas negras, indígenas, mulheres e pobres. Isso porque, na estrada da vida, esses grupos já começam em situação de desvantagem, diante do racismo estrutural, da misoginia e da baixa mobilidade social.

14. O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação a todas as pessoas contempladas pela política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas. Como visto, 80% das vagas são reservadas para quem cursou as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas (art. 1º, I, da Lei nº 7.349/2004). Desse percentual, 60% das vagas dos cursos ministrados em Manaus são destinadas àqueles que cursaram as três séries em escola pública (art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.349/2004). Em relação aos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde, metade das vagas segue esses percentuais já referidos e as demais ficam integralmente reservadas para candidatos que comprovem haver cursado, pelo menos, oito séries do ensino básico no Município do interior do Estado do Amazonas (art. 2º da Lei nº 7.349/2004). A partir de 2005, a Universidade também passou a reservar vagas para pessoas indígenas, desde que pertencentes às etnias localizadas no Estado do Amazonas (art. 5º da Lei nº 7.349/2004). Em conclusão do ponto, vê-se que parte muito significativa das vagas da instituição é reservada para pessoas que cursaram o ensino médio no Estado do Amazonas. Mesmo quando adota um critério diferente, a política contempla apenas indígenas pertencentes às etnias localizadas naquele mesmo território.

15. Verifica-se, por esse motivo, que esse não é um critério legítimo para justificar a ação afirmativa e a flexibilização do princípio de igualdade de acesso ao ensino superior. Com efeito, a adoção dessa política enseja três consequências que devem ser consideradas: (i) são contempladas pessoas que não necessariamente estão em posição de vulnerabilidade social, a exemplo daquelas que estudaram na rede

RE 614873 / AM

privada de ensino e tem razoável poder aquisitivo; (ii) há restrição excessiva ao ingresso de estudantes não contemplados pela cota, o que impõe obstáculo desproporcional ao acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade análoga ou mais agravada, tais como migrantes, refugiados e alunos de Estados próximos menos desenvolvidos); e (iii) reduz-se o pluralismo do corpo discente da universidade, restringindo-o praticamente às pessoas residentes no Estado do Amazonas.

16. Esse último ponto, em especial, gera uma série de preocupações. Em primeiro lugar, a política vai na contramão do princípio da igualdade de acesso ao ensino superior e do dever estatal de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino (arts. 206, I, e 208, V, da CRFB). Ao estabelecer a reserva de 80% das vagas para pessoas que cursaram as três séries do ensino médio no Estado do Amazonas, a consequência é que, praticamente, uma universidade pública estadual é retirada do cardápio de opções daqueles que não são contemplados por tal política. Restringe-se, por consequência, uma oportunidade de acesso ao ensino público superior. Isso, aliás, tem impacto ainda maior em candidatos provenientes de Estados próximos menos abastados, que, eventualmente, não dispõem de tantas opções de universidades públicas em seu território[5]; e em estrangeiros migrantes ou refugiados, que chegam ao país em busca de oportunidades e autonomia[6].

17. Em segundo lugar, ao restringir desproporcionalmente o acesso àqueles que cursaram os três anos do ensino médio no Estado do Amazonas, a política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas contraria a sua própria razão de ser. Como visto, um dos argumentos que justificam a legitimidade das ações afirmativas é o fato de que elas tornam o ambiente acadêmico mais plural, aberto às diferenças e consentâneo com a heterogeneidade da sociedade. Trata-se de aspecto fundamental para promover o reconhecimento de grupos sociais inferiorizados, de modo a romper com o ciclo de opressão, instigar a valorização por seus pares e resgatar a autoestima perdida. Na situação

RE 614873 / AM

ora analisada, contudo, a ação afirmativa implementada vai na contramão desse objetivo e restringe demasiadamente a pluralidade do seu corpo discente, coibindo a migração estudantil e a diversidade cultural. Como consequência, a política carece de legitimidade e o tratamento diferenciado se torna injustificável sob o prisma da Constituição.

18. Em terceiro lugar, a redução excessiva do pluralismo nas universidades contraria os objetivos constitucionais da educação. Nos termos do art. 205, *caput*, da Carta de 1988, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Com efeito, a educação não é um fim em si mesmo, mas deve estar a serviço do desenvolvimento de pessoas, permitindo que alcancem autonomia nos mais diferentes aspectos da sua personalidade; da formação de cidadãos aptos a exercer seus direitos, cumprir seus deveres e participar da sua comunidade; e do preparo para o trabalho, habilitando-os técnica e pessoalmente. Todavia, ao restringir demasiadamente a diversidade do corpo discente, a política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas se afasta do alcance desses objetivos, pois dificulta o convívio com as diferenças, empobrece os relacionamentos e reduz oportunidades.

19. Não se desconhecem, contudo, as boas intenções que ensejaram a edição da Lei nº 7.349/2004 e a implementação da ação afirmativa nela prevista. É bem verdade que o Amazonas é menos desenvolvido do que outros Estados da federação e que seus residentes eventualmente não tiveram acesso à mesma educação que pessoas provenientes de outros lugares do país. É razoável, portanto, que haja preocupação com a alta concorrência e com o risco de que o processo seletivo deixe de aprovar pessoas residentes no Amazonas, negando-lhes essa importante oportunidade de acesso ao ensino superior. Ademais, os defensores da política de cotas argumentam que ela busca prestigiar os candidatos que contribuem com os tributos amazonenses e que, possivelmente, se fixarão no território após a formação, incrementando o

RE 614873 / AM

desenvolvimento do Estado.

20. Tais preocupações, embora legítimas, não são capazes de validar a política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas. A situação de desigualdade histórica que prejudica os candidatos amazonenses não é restrita a eles, mas abarca outros candidatos provenientes das regiões Norte e Nordeste, que são as menos desenvolvidas do país. Desse modo, como a reserva de vagas para quem cursou o ensino médio em escola do Estado do Amazonas se dá em percentual de 80%, cria-se um obstáculo desproporcional ao acesso de outros alunos em situação de vulnerabilidade análoga ou mais agravada, a exemplo de pessoas de outros Estados menos desenvolvidos ainda (*e.g.*, Rondônia, Tocantins, Pará, Acre, Roraima).

21. Com essa formatação, a política compromete o núcleo essencial da vedação à criação de distinções ou preferências entre brasileiros (art. 19, III, da CRFB). Nessa linha, este STF tem afirmado a inconstitucionalidade de leis que, a pretexto de reduzir desigualdades regionais, estabelecem critérios de discriminação injustificada entre brasileiros em razão do Estado de origem (ADI 3.070, Rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007; ADI 3.583, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 21.02.2008.). Especificamente no caso de ação afirmativa para ingresso em universidade, esta Corte, atenta à circunstância de que o Distrito Federal não se encontra em posição de vulnerabilidade na federação, já declarou a inconstitucionalidade de política de cotas que reservava 40% das vagas para alunos que comprovassem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas daquele ente (ADI 4.868, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.03.2020).

22. Nessa linha, a inconstitucionalidade da política de cotas ora analisada não significa que é vedada toda e qualquer ação afirmativa que adote o critério espacial ou de origem. Afinal, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo e as regiões Norte e Nordeste ainda têm

RE 614873 / AM

índices menores de desenvolvimento humano do que as demais. É inegável que os seus cidadãos têm maior dificuldade de acesso à educação, saúde, saneamento básico, transporte e outros direitos básicos, o que obstaculiza a sua ascensão social e os inferioriza no plano do reconhecimento. Nesse cenário, em alguns casos, pode ser pertinente a adoção de um critério diferenciado para superar disparidades regionais e democratizar os espaços públicos. Vale dizer: no caso da política de cotas da Universidade do Estado do Amazonas, a inconstitucionalidade decorre do fato de que a reserva de vagas é de 80%, o que atenua excessivamente a diversidade do corpo discente e nega oportunidades a pessoas em situação de vulnerabilidade ainda maior, como aquelas de Estados menos desenvolvidos do que o Amazonas. Trata-se, pois, de um critério injustificável, inidôneo e discriminatório.

23. Por fim, vale registrar que a insubsistência da política de cotas no formato ora analisado não significa, em absoluto, que a manutenção de universidades estaduais tenha deixado de ser uma política pública atrativa. Com efeito, essas instituições cumprem papel importante no desenvolvimento econômico local. Elas possibilitam o surgimento de novos negócios, alavancam aqueles já existentes e incrementam a arrecadação pelo poder público. Os investimentos no ensino superior geram retorno econômico para o Estado, sobretudo em relação àqueles alunos provenientes de outros territórios, que passam a custear moradia, alimentação e transporte no local da sua nova residência. Além disso, ainda que haja possibilidade de retorno ao estado de origem após a formação, é possível que o Estado implemente outras políticas públicas para incentivar a retenção desse jovem profissional na região.

24. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É inconstitucional política de cotas para ingresso em universidade pública estadual que estabeleça reserva de 80% das vagas para candidatos egressos de escolas*”

RE 614873 / AM

localizadas no território do respectivo ente federativo, diante da violação aos arts. 19, III, 206, I, e 208, V, da Constituição”.

25. É como voto.

Notas:

[1] Antônio Gois, *O ponto a que chegamos: duzentos anos de atraso educacional e seu impacto nas políticas do presente*, 2022.

[2] IBGE, *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>

Acesso em 15.03.2023. p. 91.

[3] IBGE, *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>

Acesso em 15.03.2023. p. 90.

[3] Lembre-se, por exemplo, das declarações de inconstitucionalidade de política de incentivo a candidatura de pessoas negras para cargos eletivos (ADPF 738 MC-Ref., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 05.10.2020.); e de reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos (ADC 41, sob a minha relatoria, j. em 08.06.2017.)

[4] O Amazonas tem 26 instituições de ensino superior que oferecem cursos presenciais, o que representa um número superior ao de outros Estados da mesma região, como o Acre (11), Amapá (15), Roraima (8) e Tocantins (24). Cf: Instituto SEMESP, *Mapa do Ensino Superior: Região Norte*, 2022. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/educacao-regioes/norte/>

Acesso em 15.03.2023.

[6] O Amazonas é um dos principais destinos do país para pessoas refugiadas e migrantes provenientes da Venezuela e de outros países. De acordo com estimativa da Plataforma R4V, há quase 40 mil venezuelanos espalhados pelo território amazonense. Especificamente em Manaus, há

RE 614873 / AM

quase 15 mil venezuelanos registrados no Cadastro Único para Programas Sociais. Cf.: ACNUR Brasil, *Diagnósticos para a promoção da autonomia e integração local de pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas em Manaus*: pesquisa de perfil socioeconômico e laboral. Disponível em:

<https://www.anur.org/portuges/wp-content/uploads/2022/05/OS843>

Sumario Executivo de Pesquisa V8.pdf

Acesso em 15.03.2023.